



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000452807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036374-52.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SIDINEI ALVES DE ALMEIDA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.508

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1036374-52.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

APELANTE: SIDINEI ALVES DE ALMEIDA FILHO

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Auxiliar de produção – Neurite óptica – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa e quanto ao nexo causal/concausal – Caso em que, convertido o julgamento em diligência, a nova perícia concluiu pelo comprometimento da capacidade laborativa, afastando, porém, o liame ocupacional – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 237/238, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Sidinei Alves de Almeida Filho contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta, em síntese, fazer jus ao auxílio-acidente, aduzindo estarem presentes os requisitos para a sua concessão. Assevera que a perita foi negligente, pois: a) a conclusão pericial contraria a prova produzida na esfera federal; b) os médicos que o acompanham atestaram a sua cegueira total; c) o INSS reconheceu a sua incapacidade ao conceder-lhe o benefício acidentário. Invoca o princípio do livre convencimento, entendendo serem necessários esclarecimentos periciais acerca do laudo. Salienta que, segundo constou da prova técnica, a neurite óptica pode ser causada por intoxicação por metais pesados, de modo que *“fica claro e evidente que o nexo causal foi na época em que o apelante prestava serviço na empresa de materiais de pintura”* (fls. 244). Ressalta, ainda, que a *expert* não respondeu aos quesitos de forma satisfatória, tendo sido cerceado seu direito de defesa. Tece considerações acerca da

matéria, destacando jurisprudência que reputa respaldar a sua pretensão. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à perita para que sejam sanados os vícios apontados.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 275/278), veio aos autos o laudo de fls. 295/305, sobre o qual as partes não se manifestaram (fls. 311).

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que postula o autor a concessão de benefício acidentário, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de neurite unilateral difusa, mal advindo das condições de trabalho a que estava submetido na função de auxiliar de produção. Por ocasião da perícia, o obreiro relatou a queda de produto químico em seu olho esquerdo.

É oportuno consignar que o obreiro já esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 17/03/2012 a 12/06/2012, em razão de “fratura ao nível do punho e da mão” (fls. 166 e 185/186), e de auxílio-doença previdenciário de 17/03/2020 a 24/06/2020; de 25/06/2020 a 24/07/2020 (fls. 166); e de 30/08/2021 a 04/05/2022, este último em virtude de “outras afecções especificadas da pele e do tecido cutâneo” (fls. 166 e 187).

O conjunto probatório constante dos autos foi considerado insuficiente para a formação de convicção segura acerca da redução da capacidade laborativa do obreiro, bem como do nexo causal/concausal, pelas razões aduzidas no acórdão de fls. 275/278, tendo o julgamento sido convertido em diligência para a renovação da prova pericial.

Efetuada nova avaliação médica (fls. 295/305), verificou a perita que o segurado apresenta acuidade visual nula em olho esquerdo, atestando que referido quadro acarreta o dispêndio de maior esforço para o desempenho de sua função habitual.

No entanto, afastou a expert o nexo de causalidade/concausalidade, observando que *“Não há CAT, sua CNH de 23/11/2010 apresenta foto com presença de estrabismo em olho esquerdo (portanto já apresentava baixa visão em olho esquerdo). O Autor relata olho esquerdo torto desde os 16 anos de idade”* (fls. 298/299).

Ainda a propósito, apontou o laudo o seguinte: *“Causas de neurite óptica nem sempre são identificadas (estas são chamadas idiopáticas), outras causas incluem esclerose múltipla, infecções virais (como varicela, caxumba, mononucleose e herpes) e outras doenças inflamatórias (sífilis, tuberculose, sarcoidose).” “Diagnósticos diferenciais (outras causas para o*

mesmo sintoma do paciente) Neuropatia óptica isquêmica (explicado abaixo), papiledema (edema do nervo causado por aumento da pressão intracraniana), hipertensão sistêmica maligna (apresenta edema de disco bilateral e hipertensão arterial). A neuropatia óptica traumática é uma causa de grave e permanente perda visual em traumatismos cranianos abertos ou fechados. Enquanto os projéteis ou outros objetos pontiagudos lesam o nervo óptico diretamente, a forma mais comum de neuropatia óptica traumática é indireta, como resultado de força concussiva sobre a cabeça, particularmente a testa. Este impacto transmite uma onda de choque ao canal óptico lesando o nervo óptico. Tipicamente, a fundoscopia é inicialmente normal, e o único achado objetivo é a presença de um defeito pupilar aferente relativo. A atrofia óptica vai ocorrer 3 a 4 semanas mais tarde” (fls. 298).

Com isso, as incertezas que pairavam nos autos foram superadas pela nova perícia, cujo resultado afigura-se suficientemente fundamentado, merecendo orientar o desfecho da lide.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexos causal/concausal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística.

Dentro desse quadro, sem prejuízo de eventual pleito previdenciário em ação própria, se assim entender cabível o autor, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital